



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

## RAZÕES DE VETO PARCIAL

AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 056, de 27 de setembro de 2021.

Senhor Presidente,



Reporto-me ao Autógrafo de Lei n.º. 056/2021, de 27/09/2021, fundado no Projeto de Lei n.º. 010/2.021, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que *"Dispõe sobre a fixação de remuneração dos servidores públicos da Câmara Municipal de Tabapuã e dá outras providências."*

A proposição em apreço atende em parte a legislação pertinente.

Com efeito, assim constou no art. 3º. Do Autógrafo de Lei ora apreciado:

*"Art. 3º. As atividades de tesoureiro, gestão de patrimônio e almoxarifado e de licitações e contratos serão gratificados na seguinte conformidade:*

*I - Para o servidor designado para responder pela atividade de tesoureiro será devida gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência correspondente ao seu cargo, do quadro de escala de vencimento previsto no anexo I da presente lei.*

*II - Para o servidor designado para responder pela atividade de gestão de patrimônio e almoxarifado será devida gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência correspondente ao seu cargo, do quadro de escala de vencimento previsto no anexo I da presente lei.*

*III - Para o servidor designado para responder pela atividade de licitação e contratos será devida gratificação no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência correspondente ao seu cargo, do quadro de escala de vencimento previsto no anexo I da presente lei por processo realizado.*

*Parágrafo único: As gratificações de que trata este artigo não se incorporarão aos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal".*

81



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Ocorre que se encontra vigente a Lei Complementar (Federal) nº. 173/2020, que veda textualmente a criação de vantagens para os servidores públicos até o dia 31/12/2021, *in verbis*:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

(...)

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;”*

Notem, Ilustres Edis, que o dispositivo legal mencionado não deixa dúvidas quanto à impossibilidade da criação de tal gratificação durante o período mencionado, impossibilitando assim a sanção da lei neste aspecto.

## CONCLUSÃO

Pelas razões citadas, sugere-se que seja consolidado o veto ora proposto em relação ao artigo 3º. do Autógrafo de Lei nº. 056, de 27 de setembro de 2021.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
SÍLVIO CESAR SARTORELLO

- Prefeito -

Ao Exmo. Sr.  
FABRÍCIO MONTES DE MATTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Tabapuã - SP.